



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031350-42.2008.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

APELADO: Aderaldo Veríssimo de Souza

ADVOGADO: Danilo Cazé Braga da Costa Silva (OAB/PB 12.236)

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

- Estando a exordial nos moldes dos arts. 319 e ss. do NCPC, há de rejeitar-se a prefacial de inépcia, uma vez que nenhum dos vícios estampados no §1º do art. 330 do NCPC recai sobre a inicial. Com uma boa narrativa dos fatos, o causídico permitiu a inteleccção de todos os aspectos da demanda, formulando pedido juridicamente possível e consentâneo ao que foi exposto.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). LEGALIDADE DA COBRANÇA. CONTRATO CELEBRADO EM MOMENTO ANTERIOR A 30/04/2008. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSO NO VALOR COBRADO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O STJ firmou o entendimento de que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) pactuadas em contratos anteriores a 30/04/2008, são legais, ressalvado o abuso devidamente comprovado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apelou contra sentença (f. 210/227) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, ajuizada por ADERALDO VERÍSSIMO DE SOUZA, ora apelado, para condenar o promovido a proceder ao pagamento da quantia de R\$ 1.344,00 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais), correspondente ao dobro do valor pago a título de Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 480,00) e Tarifa de Emissão de Carnê (R\$ 192,00), ainda a ser acrescido da correção monetária do referido importe, pelo INPC, a partir da data do arbitramento, e de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Ao final, por constatar a sucumbência recíproca, o juízo sentenciante determinou que ficam compensados entre os litigantes a verba honorária, condenando as partes ao pagamento das despesas processuais *pro rata*, na proporção de 50% para cada, com a ressalva de a parte autora/apelada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O demandante alegou, em resumo, que celebrou contrato de financiamento de veículo com a parte adversa. Todavia, por considerar a existência de várias abusividades na avença - tais como a previsão de taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), além de juros pactuados em patamares acima do limite legal de 12% (doze por cento) ao ano, bem como de forma capitalizada -, ajuizou a presente lide objetivando expurgá-las da relação contratual.

Nas razões apelatórias (f. 229/241), a instituição financeira pediu a reforma da sentença, alegando, em matéria prefacial, a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, e ainda porque da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das tarifas declaradas abusivas no dispositivo sentencial e o descabimento da repetição do indébito da forma como foi decretada.

Consoante destacado no despacho de f. 299, o próprio recorrente apresentou contrarrazões ao seu recurso (f. 272/291), razão pela qual será desconsiderada tal peça.

Sem contrarrazões por parte do recorrido (f. 301v).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 297).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL.

O banco apelante afirmou que a petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos elencados não há conclusão lógica, além de inexistir possibilidade jurídica do pedido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de o demandante receber em dobro quantia que, supostamente, foi embolsada pelo banco de forma indevida.

Assim, não há que se falar em acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, de modo a tornar a prestação onerosa e impossível juridicamente para uma das partes, muito menos em inépcia da inicial, pois a petição cumpriu o disposto na legislação processual, seja com referência aos fatos ali inseridos, seja pela documentação atrelada.

Dessa forma, estando a exordial nos moldes dos arts. 319 e ss. do NCPD, deve-se rejeitar a preliminar de inépcia, uma vez que nenhum dos vícios estampados no §1º do art. 330 do NCPD recai sobre a inicial.

Por tais argumentos, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL.

Em leitura detida dos autos, observo que as partes litigantes firmaram, no **ano de 2006**, um contrato de financiamento de veículo (f. 168/169), tendo como objeto um VOLKSWAGEN SANTANA/ANO 2002, com valor líquido financiado de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) meses, sendo a primeira parcela estipulada em R\$ 566,66.

Como visto, **a sentença determinou a devolução em dobro das quantias referentes à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC), por considerá-las abusivas, afastando os demais pedidos iniciais.**

Nos termos recursais, o apelante aduziu que a previsão de tais tarifas encontra-se em perfeita consonância com a legislação aplicável ao caso,

requerendo, assim, a reforma da decisão apelada.

Isso posto, **quanto à cobrança de tarifa de abertura de cadastro e de tarifa de emissão de carnê**, não há maiores discussões, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do

magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Conforme se extrai do julgado, a Taxa de Abertura de Crédito e a Taxa de Emissão de Boletos passam a ser **ilegais** nos contratos firmados após 30/04/2008.

No caso em tela, constata-se que o contrato (f. 168/169) firmado entre as partes foi celebrado em 11/12/2006. Então, a inserção de tais taxas em disposições contratuais é legal, ressalvado o abuso no valor cobrado.

Compulsando os autos, percebo que o contrato cobrou **R\$ 480,00** (quatrocentos e oitenta reais) a título de TAC e **R\$ 192,00** (cento e noventa e dois reais) a título de TEC, sendo o valor líquido do crédito **R\$ 16.300,00** (dezesesseis mil e trezentos reais). Desse modo, o total das tarifas correspondeu a aproximadamente **4,12%** (quatro vírgula doze por cento) do valor líquido do empréstimo, **não se caracterizando, a meu ver, como exorbitante.**

Dito isso, merecem reforma as deliberações expostas na sentença objurgada, na medida em que não se pautaram pelo entendimento consolidado no STJ.

Ante o exposto, sem maiores ilações, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para afastar a vedação da cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), não havendo valor a devolver em decorrência dessas cobranças.

Por conseguinte, determino que cabe à parte autora/apelada o pagamento das verbas sucumbenciais em sua totalidade, e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), uma vez que não ocorreu sua estipulação na decisão apelada. Por fim, vale ressaltar que a cobrança de custas fica suspensa, em virtude de o autor ser beneficiário da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator